



PARECER Nº 787/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 33232/2025**Autoria:** Vereador Demilson Nogueira**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: “**ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º NO ARTIGO 38 DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 555 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que objetiva alterar a LC nº 555/2025, que “*Dispõe Sobre a Organização da Estrutura Administrativa e a Gestão dos Cargos em Comissão no Âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá Outras Providências.*”. A propositura objetiva acrescentar o § 5º ao art. 38, que atualmente dispõe:

“Art. 38 Os cargos em comissão de Secretário Municipal, Secretário Adjunto Especial, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete dos Secretários Municipais, Assessor-Chefe, Assessor Executivo, Assessor Especial, Assessor Técnico, Assessor, Diretor Especial, Diretor Técnico, Diretor, Diretor Administrativo e Financeiro, Coordenador Técnico, Coordenador, Gerente e Assistente são definidos por hierarquia, conforme especificado na tabela de cargos anexa a esta Lei Complementar, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, com a respectiva remuneração pecuniária.

§ 1º Os cargos de Procurador-Geral, Contador-Geral, Procuradores-Chefes, Corregedor-Geral, Contadores-Chefes da Contadoria-Geral, que por força de lei são obrigatoriamente ocupados por servidores efetivos, terão sua remuneração fixadas por meio de Função Gratificada (FG).

§ 2º Os valores das Funções Gratificadas (FG), a serem pagos aos seus ocupantes, serão aqueles fixados na tabela constante do Anexo IV desta Lei, não sendo permitida qualquer redução adicional sobre os valores





estabelecidos no referido Anexo, inclusive a redução prevista no § 1º do art. 82, sem prejuízo da percepção, pelo seu ocupante, da verba indenizatória a que tiver direito, nos termos da legislação específica.

§ 3º As Funções Gratificadas (FG) nesta Lei Complementar não podem ser convertidas para cargos comissionados (GDA), nem sofrer aplicação de qualquer desconto ou modificação do percentual já fixado.

§ 4º A criação da Função Gratificada (FG) tem por finalidade adequar o orçamento à realidade da despesa, garantindo que o impacto financeiro reflita o valor efetivamente pago ao servidor ocupante.”

Assim, o Projeto de Lei Complementar acrescentaria o § 5º ao referido artigo, com a seguinte nova previsão:

§ 5º Os cargos de Assessor Técnico e Assessor Especial mencionados no Caput do referido artigo, e incluídos pela Lei Complementar número 567, de 09 de julho de 2025, terão a duração máxima de 18 (dezoito meses) a contar da data da nomeação (AC).

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua Justificativa (fls. 02/03), aduz que:

“Apresenta proposta busca condicionar o período de 18 (dezoito) meses de prazo para ocupação dos cargos técnicos comissionados propostos pelo executivo municipal, através da Lei complementar número 567, de 09 de julho de 2025, que altera a Lei Complementar número 555 de 19 de fevereiro de 2025

Isso porque, para ocupação de cargos “técnicos” o ingresso ocorre somente mediante a realização de concurso público, uma vez que cargos denominados/ classificados como técnicos ou científicos tem natureza efetiva, e depende, em sua grande maioria de graduação superior.

Ou seja, no projeto de Lei em testilha os cargos de comissão apresentados na realidade são cargos com ingresso por carreira, e devem ser angariados mediante concurso público.”.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE





Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que **há uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal**, qual seja, o Prefeito. Vejamos as disposições da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,





sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos:

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Diante do exposto, não há dúvidas que tratar de **cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá é matéria de competência e conhecimento do Poder Executivo**, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador. Sobre o tema, colacionamos abaixo o entendimento de consagrados doutrinadores:

José Afonso da Silva:





*“Prefeito. Este é o chefe do Poder Executivo e chefe da administração local. Caberá à Lei Orgânica de cada Município discriminar as funções do Prefeito, que, grosso modo, se distinguem em funções de governo e funções administrativas. (SILVA, J.A.; **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24 ed. São Paulo: Malheiros, p. 645).*

Hely Lopes Meirelles:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes”.

*“O provimento de cargos e a movimentação de servidores dentro dos quadros administrativos, já instituídos por lei, são atribuições privativas do chefe do Executivo”. (Meirelles, H.L.; **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 791 e 792).*

Nelson Nery Costa:

*“A organização e a direção dos servidores públicos competem ao Prefeito, que inclusive tem responsabilidade pelo envio à Câmara de projeto de lei definindo o regime jurídico, bem como elaborando o estatuto e os quadros de pessoal”. (Costa, N.N.; **Direito Municipal Brasileiro**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1577).*

Assim, cabe ao Prefeito dispor sobre a situação funcional de pessoal da Administração Municipal.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura fere a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre cargos e funções na Administração Direta.

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

(...)





Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Diante do exposto e para trazer a prática forense a respeito da matéria, colacionamos os seguintes julgados com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF . SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal . Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos . IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V -**





Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais.(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente inconstitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, sob pena de expressa violação ao artigo 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual .

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de





Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR, ACRESCENTANDO AO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 566/2015, O INCISO XIV, ALÍNEA A, ITENS 1 E 2, E ALÍNEA B, - PARIDADE ENTRE TRÊS CARREIRAS DISTINTAS ESPECÍFICAS DA SEFAZ - NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SEM HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO - AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (NÍVEL MÉDIO E ATIVIDADE-MEIO) - FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (NÍVEL SUPERIOR E ATIVIDADE-FIM) - LEGISLAÇÃO QUE ALTERA PROJETO LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESA - VIOLAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Constitui ato de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aumento de sua remuneração, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contudo, tal competência impossibilita ao Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei original (requisito de pertinência temática), bem como impossibilita emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, principalmente aquelas que implicarem aumento de despesa pública, conforme inúmeros precedentes do STF - ADI 3.857 - ADI 1.350, ADI 3.030 - ADI 917 - ADI 960. A promoção do servidor público por meio de ampliação da sua competência funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal, de que os cargos públicos devem ser providos por concurso público (Súmula Vinculante nº 43 do STF).-

(TJ-MT - Direta de Inconstitucionalidade: 00444534420168110000, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento:





27/04/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/05/2017)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois fere iniciativa exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre cargos e funções na Administração Direta. Ademais, fere o princípio da separação entre os poderes.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende às exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O projeto de lei complementar ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois fere a *iniciativa do Prefeito para dispor sobre seu quadro de pessoal, já que cabe ao Prefeito dispor sobre a situação funcional de pessoal da Administração Municipal. Além disso, fere o princípio da separação entre os poderes.*

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **51FA898BD4E49CDC0CB685A009FB022C76C92F87E49A2201FF074DD8BC93EFE6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.